

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 17 de Julho de 1938 — N. 1.112

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 24

Este órgão, em data de hoje, ofereceu parecer sobre os embargos civis n. 18, Riachuelo, com as seguintes conclusões:

— a) não ficou provada a insanidade mental de d. Joana Ester de Oliveira Barrêto, continuando desatendido o art. 450 do Código Civil;

— b) mesmo insana, ela não podia ter como curador o marido, aqui embargado, porque este vem infringindo o art. 231 do mesmo Código por:

I — adultério simples, e concubina teída e manteída no lar conjugal;

II — a esposa deambulando de Laranjeiras para Aracajú, sem fixação de domicílio;

III — ausência da mútua assistência.

As citações têm flagrante oportunidade no caso presente e o trabalho conclue pela reforma do acórdão embargado, para ser declarado improcedente o pedido contido na inicial.

Aqui o venerando acórdão embargado, em ação também procedente de Riachuelo, reformou sentença da primeira instância, aceitando a exceção de ilegitimidade de parte pelo embargado oposta á embargante, autora em feito de alimentos, provisionais, com protesto de outro de desquite.

Como no período da apelação, agora, considerando as duas causas — a presente de alimentos e a outra de interdição — aquela depende desta indissolvemente.

Ambas as partes reconhecem-no, reproduzindo nestes argumentos, pareceres e outras provas que foram usadas no processo de interdição. Também o venerando acórdão embargado, dizendo-o expressamente e afirmando que a solução do segundo feito prejudicou o primeiro e firmando-se na sua solução para reconhecer a exceção oposta.

Coerente com o que já expressou, termino este órgão o seu pensamento — uma vez que a aceitação de ilegitimidade decorreu da insanidade — porque os incapazes não podem praticar atos validos e não ficou ela provada, opinando por que, como o outro, seja o venerando acórdão embargado reformado para os fins regulares de direito.

Naquele, como neste, salvo melhor juízo e com a devida consideração ás luzes da egrégia instância.

Aracajú, 25 de Abril de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 25

Pelos motivos constantes dos autos, apreciados minudentemente no parecer do sr. Primeiro Promotor e aceitos na jurídica sentença recorrida, evidencia-se a casuali-

dade do desastre de 6 de Março passado, em que perdeu a vida a aditosa creança Aristides Araújo Filho.

Assim, este órgão, reportando-se ao pronunciamento do Ministério Público, na primeira instância, opina por que o Egrégio Tribunal de Apelação, conhecendo do recurso, confirme a sentença apelada pelos seus fundamentos de direito. Salvo melhor juízo.

Aracajú, 25 — IV—1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 26

Em geral, os crimes contra a honra ficam impunes e da sua desdita a mulher não recolhe nenhuma vantagem prática. Os processos desaparecem nas gavetas policiais ou alcançando o terreno da Justiça, raramente os impecilhos da processualística, bem explorados, permitem que esta se manifeste.

Entretanto a irreparabilidade caracteriza o dano, como podem atestar eloquentemente os anais do meretrício e as infindas degradações a que em consequência são conduzidas as mulheres.

No caso presente, ainda não se abordou o mérito do processo. O recorrente que é o sr. Promotor Público, em Capela, não se conformando com o despacho do Meritíssimo sr. Juiz de Direito da Comarca fls. 37 a 39, interpôs recurso para a Egrégia Instância, de acórdão com o preceito do art. 244 — VII do Código do Processo Criminal do Estado. Referiu-se depois reiteradamente a razões de apelação, como si o recurso fôra este, o que lança alguma confusão sobre a providência processual de que se socorreu.

A apelação é cabível da sentença definitiva, proferida pelo juri ou pelo Juiz de Direito, de acórdão com o art. 390 do Código citado. Houve razão, entretanto, o Ministério Público quando assentou o seu recurso no art. 244 — VII da lei processual: "Dar-se-á recurso. — Da decisão que julga nula ou extinta a ação penal". Assim, atendendo aos motivos expressamente invocados, é de se conhecer o presente recurso, pelo fundamento legal e circunstâncias de oportunidade (Arts. 248 e 249).

Ha, nos autos, uma lamentavel displicência pela marcha do processo, na sua fase policial. O nosso patricio de condição humilde não conhece essas complicações de miserabilidade, no seu conteúdo jurídico. Mas o pai da ofendida falou do seu caso pessoal com uma dramática eloquência: "Pai de 8 filhos, vivendo da enxada, não pôde ser considerado diferentemente". E' o pensamento da Procuradoria sendo apenas extrínhar que o atestado, a que se referiu o promotor, na instancia inferior, não figure no processo.

A questão proposta aos eminentes julgadores é si ha nulidade no feito e si, havendo-a, podia pronunciá-la, de officio, o digno Juiz a quo. E' evidente que o processo desatendeu a diversas recomendações legais.

Por exemplo a do art. 86 do Código do Processo, que assim estatue: "Será julgado procedente o corpo de delicto, si provar a existência do fato criminoso e improcedente no caso contrário". Assim não o cumpriu o Delegado de Polícia.

A citação do indicado para o seu sumário é providência indispensavel, já acentuada em caso análogo para jurisprudência do Egrégio Tribunal. Deve fazer-se a primeira quando o réu estiver presente (art. 529 — inciso III) bem como o Juiz mandará citá-lo para a formação da culpa (art. 173). A medida assenta na conveniência de estar êle informado dos passos que a Justiça dá a seu respeito, podendo providenciar a sua defesa, sem nenhum impedimento. No caso presente o acusado deixou-se qualificar, assistiu ás inquirições das testemunhas, falando mesmo nos termos: Nada teve a contestar.

Si praticou os atos para que devia ser citado ou a êle assistiu, é claro que a irregularidade foi suprida, pois não se pode arguir a inobservancia de uma diligência, estando o seu conteúdo cumprido (Art. 525). Na forma do art. 174, o réu sempre esteve presente.

O Ministério Público não assistiu á inquirição de duas testemunhas, como preceitua o mesmo artigo da Lei, que vimos citando.

Mas a sua ausência não inutiliza os depoimentos, presididos pelo Juizo de Direito, embora constitua irregularidade, sobre que providencia o § 1º a prova que dependia dêles, foi feita.

Ao auto de pergunta de fls. 10 faltou a assinatura de duas testemunhas, negligência que desatende á letra do art. 18, § 1º do Código Processual. Inobservancia, irregularidade, descuidos em que se firmou a Procuradoria para indicar a displicência que marcou o rumo ao processo. Mas todas elas, com exclusão da falta de citação, que é inexistente, podiam e deviam ter sido mandadas suprir pelo juiz do feito, não só porque assim o determina o art. 534 do Código, in fine, como porque o principio geral de direito é que só a nulidade insanavel prejudica o feito.

Devia o Meritíssimo Juiz a quo mandar corrigi-las si algo não houvesse no processo, de caráter irremediavel, tornando inócua a providência. A falta, duas vezes alegadas pelo sr. Promotor Público, do atestado de miserabilidade da ofendida, em processo criminal que tem como autora a Justiça Pública.

E' que a ação penal haverá lugar, por denuncia do Ministério Público, em todos os crimes e contravenções, constituindo exceção a violência carnal, em que o procedimento depende de queixa da parte, (Art. 407 da Consolidação das Leis Penais, § 3º, inciso II).

Esta é a regra razoabilissima, que resguarda a família, em hora de provação, em cujo seio a propria Justiça não pôde penetrar, para apurar crimes contra a honra.

A lei, entretanto, criou ao preceito geral a exceção do art. 274, n. 1, em que a intervenção pública é possível nos casos de *paciente miserável*, cuja prova, no dizer de Macêdo Soares, comentado o mesmo art. pôde ser de qualquer gênero.

Ela, entretanto, não se fez, apesar da interferência da Justiça Pública como autóra. Nulidade que assentá em princípio de direito substantivo, como deve providenciar o juiz, quando ela se lhe depara?

Pronunciando-a, parecendo absurdo exigir-lhe que continue a ordenar o processo, encaminhando-o a consequências legais, então impossíveis.

Não ha dúvida, pois, sobre a nulidade deste processo crime, pela ilegitimidade do denunciante, que está prevista no art. 532 do Código Processual do Estado.

Resta saber si, como afirmamos, podia decretá-la o digno magistrado recorrido. Pensa a Procuradoria Geral afirmativamente porque é inconcebível que, com o conhecimento do fato, ainda prolatasse qualquer despacho, já inoperante. O direito não se contraria a si próprio.

Também não parece razoavel a impronúcia, que significaria, em face da violação da lei penal, a ausência de indícios de criminalidade atribuíveis ao indiciado.

Nem é esse o caso dos autos, em que, para aquela medida, eles superabundam, transbordando de um ambiente de indiferença, absolutamente lastimavel.

Não tem dúvidas a Procuradoria Geral que o juiz devia denunciar a nulidade; é o que deflue das considerações que vimos expendendo e de uma acessivel exegese do nosso Código processual: "Alegando-se ilegitimamente de parte, o Juiz, *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público, mandará que os autos lhe sejam conclusos para julgar o incidente" (art. 223).

E que pôde fazer, por força do expresso reconhecimento da lei processual, dá-lo inequivocamente o seu art. 525: "Para decretar nulidades, deverá o juiz considerar tanto a disposição expressa da lei, quanto o fim que ela tem em vista".

Está em um só texto definida a orientação do magistrado, no caso pendente de julgamento é o mesmo pensamento se encontra na determinação processual (art. 249. VII), que admite recurso da decisão que julga nula a ação penal. Recurso do juiz que a decretou, podendo fazê-lo, naturalmente, para a Egrégia Instancia.

Assim parece a Procuradoria, que opina para que, tomando-se conhecimento do recurso, não seja ele provido, confirmando-se a sentença do Meritíssimo juiz a quo.

Salvo melhor apreciação.

Aracajú, 6 de Maio de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

FALÊNCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatario nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,

Indício Soares do Nascimento.
(Reg. 1.406 — 15 vezes).

Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritíssimo Juiz da Falência — dr. Manuel Cândido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juízo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juízo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame.

Maroim, 1.º de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 66 — 8 vezes — 7/7|938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que os srs. Soares & Prado, síndicos da falência de Agnor Sampaio Velame, apresentaram em Juízo, as contas de sua administração, as quais, na forma da lei de falências, se encontram no cartório do 2º officio, durante o prazo de 10 dias, á disposição dos interessados, que poderão impugná-las, se entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrevi á seguinte: — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira". Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 22 de Junho de 1938.

A escrevi. — Elze Sobral Tôrres.

(Reg. n. 47 — 5 vezes — 28/6|938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos a quem interessar possa, que pelos srs. Lohmam & Cia. estabelecidos no Rio de Janeiro e Rodolfo C. Pimentel estabelecido em S. Salvador Estado de Baía, foi requerido a este Juizo as suas habilitações, como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em Cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 22 dias do mês de Junho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrevi do 2º officio, o seguinte: — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que dou fé.

Maroim, 22 de Junho de 1938.

A escrevi,

Elze Sobral Tôrres.
(Reg. 46 — 5 vezes — 28-6-938).

Falência de Ernesto da Rocha Tôrres

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2.ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelo comerciante Ferreira da Costa, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, foi requerida a este Juizo a sua habilitação como credor retardatário da falência de Ernesto da Rocha Tôrres. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro, no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que, faz ciente á todos que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do curador do falido, digo, informações do falido e parecer do síndico se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos dois dias do mês de Julho do ano de 1938. Eu, José Onias de Carvalho, escrevi do 1.º Officio que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito". Erá o que se continha em dito Edital, e dou fé.

Propriá, 2 de Julho de 1938.

O escrivão da falência,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 64 — 3 vezes — 7/7|938).

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e escrevião que este subscreeve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convôco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrevião de ausentes, o subscreevo e assino. O escrevião de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrevião do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes — 14-5-938).